



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429496

VOTO: 021503
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0002243-10.2025.8.26.0496
AGRAVANTE: LUCAS RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR6
MM. Juiz(a) Prolator(a): Dra. Carolina Nunes Vieira
(execução nº 0004879-17.2023.8.26.0496)

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por **LUCAS RAMOS DOS SANTOS** contra a respeitável decisão que não conheceu pedido de visita virtual com sua irmã (fls. 8/9).

Busca, em síntese, o deferimento de tal pedido, ao argumento de que, já deferida a visita virtual com sua genitora, cabível a extensão do direito de visita virtual, também, com relação a sua irmã (fls. 1/6).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 25/26), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 27).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento e deve ser indeferido liminarmente.

Isso porque, ao que se verifica dos autos, referido pedido não foi negado na origem, mas sim não conhecido, tendo o d. Juízo *a quo*, com acerto, entendido que, primeiramente, este deveria ser formulado perante a autoridade administrativa e que, somente se fosse negado, seria a autoridade judiciária competente para decidir a respeito da matéria.

Com efeito, compete à autoridade administrativa o exercício do poder disciplinar no curso da execução (LEP, arts. 47 e 48), o que, inclui, também, dispor, sobre o direito de visitas do condenado (LEP, art. 41, X), matéria afeta ao direito penitenciário e, no Estado, regulamentada pela Resolução SAP nº 144/10, ainda que eventual suspensão ou restrição do direito fique condicionada à decisão do Juízo das Execuções Criminais, em atenção às circunstâncias fáticas do caso concreto (LEP, art. 41, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.994/24).

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. A competência para dispor sobre direito penitenciário é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal (art. 24, I, da CF), tendo a LEP outorgado à autoridade administrativa prisional o poder de regular a matéria, no que toca a questões disciplinares. 2. O direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. 3. A administração disciplinar típica da competência da autoridade prisional diz respeito, por exemplo, ao número máximo de pessoas que podem efetuar visitas por vez (o que se justifica plenamente diante da capacidade física do presídio de acomodar um certo número de pessoas com um mínimo de conforto e segurança), à organização dos cadastros para controle dos que têm acesso ao estabelecimento prisional, os documentos, comprovantes e trâmites administrativos que lhes são exigidos, necessidade (ou não) de revista prévia do visitante, dia, local e duração das visitas, restrição de transporte de bens para o presídio, zelo pela ordem e atenção a regras durante o período de visita etc.” (RMS nº 56.152/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 03/04/2018, DJe de 13/04/2018).

Destarte, ausente notícia nos autos quanto à submissão do pedido originariamente à autoridade administrativa e, consequentemente, de eventual suspensão ou restrição do direito, homologada pelo Juízo das Execuções Criminais, por ora, não pode este Egrégio Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se o precedente deste E.

Tribunal colacionado a seguir, *mutatis mutandis*:

“(...) Observa-se, também aqui, que o douto juiz de primeiro grau não indeferiu o pedido formulado pela defesa, mas sim, deixou de conhecê-lo, por reconhecer a incompetência do Juízo. Por outro lado, consulta aos autos de execução nº 0006928-31.2023.8.26.0496 (eSAJ), revelou que a defesa do sentenciado, depois de a autoridade administrativa negar o benefício, não ingressou com pedido de autorização para o trabalho externo direcionado ao Juízo de primeira instância, a quem incumbe o exame da matéria. Assim sendo, considerando que pleito dessa natureza deve, antes, ser apreciado pelo juiz de primeiro grau e só depois, em grau de recurso, poderá ser examinado pelo Tribunal, não se pode conhecer deste recurso, para que não haja supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.” (Agravado de Execução Penal nº 0004264-90.2024.8.26.0496; Rel. Des. Mário Devienne Ferraz; 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/07/2024).

Assim, não há motivo para se conhecer do presente recurso.

Ante o exposto, por decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos dos artigos 666 do Código de Processo Penal, e 168, § 3º, do RITJSP. Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora